

Registro: 2013.0000621886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001340-91.2012.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante/apelado ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, são apelados/apelantes MARTINHA DE SOUZA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), MARIENE DE SOUZA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), FABIANA DE SOUZA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e TIAGO DE SOUZA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da empresa ré e deram parcial provimento ao recurso dos autores V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES GOMES (Presidente) e JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



COMARCA: COTIA

APTES/APDOS: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A;

MARTINHA DE SOUZA GOMES E OUTROS

VOTO Nº 28143

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - Acidente em via férrea — Vítima fatal - Sinalização precária - Ausência de obstáculo à travessia da linha em área urbana e populosa — Negligência da empresa ferroviária em adotar medidas de segurança - Responsabilidade objetiva - Culpa exclusiva da ré configurada — Danos morais e pensionamento — Majoração devida - Ação parcialmente procedente - Recurso da empresa ré desprovido e provido parcialmente o dos autores.

Apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 323/327 que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos, acrescida de embargos de declaração, fundada em acidente fatal em via férrea. A empresa ré sustenta, em síntese, que não há lei que determine a colocação de muros e cercas na linha férrea, inclusive o decreto 1832/96, em seu art. 10, proíbe vedar o acesso ao leito férreo; culpa exclusiva da vítima; alternativamente culpa concorrente; redução da indenização; violação aos arts. 944 e 945 do CC; sucumbência recíproca (fls.339/351).

Os autores, por sua vez, sustentam, em síntese, majoração do dano moral; pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo; jus ao 13º salário; juros de mora a partir do evento danoso; majoração da verba honorária em 20% (fls.375/384).

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (fls. 386/394 e 398/403).

É o relatório.



A presente ação, objetivando o pagamento de reparação de danos pelo acidente sofrido por Fabiano de Souza Gomes, foi interposta pelos autores, mãe e irmãos da vítima. Alegam que, no dia 7 de novembro de 2009, por volta das 20 horas, ao empreender a travessia sobre o leito férreo na Estrada Caucaia do Alto (linha São Roque/Santos), Fabiano foi atropelado por um trem da empresa ré, causando sua morte e por consequência privando sua família de sua assistência moral e material. Alegam culpa da ré, tendo em vista que, o local é desprovido das medidas de segurança capazes de proteger os pedestres que habitualmente utilizamse do local para alcançar outros bairros.

A ré, por sua vez, alega culpa exclusiva da vítima e que não têm obrigação legal de cercar e murar as linhas férreas, uma vez que, há disposição legal que impede seja vedado o acesso à linha férrea (art.10, caput e §3º do Decreto 1832/96).

Ocorre que, pelo conjunto probatório e pela dinâmica do ocorrido, não há como se acolher a pretensão da empresa apelante de atribuir culpa exclusiva à vítima. A responsabilidade da requerida é objetiva (CF, art. 37, § 6.º) e, por esta razão, independe da comprovação de culpa ou dolo do agente público para sua caracterização, bastando a comprovação da relação causal entre o comportamento e o dano, podendo ser afastada somente quando invocadas as excludentes ou atenuantes de responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso, prevalecendo, pois, o dever de indenizar.

Nem se alegue que não há obrigação da empresa ré de murar ou cercar a linha férrea por expressa previsão legal no decreto 1832/96, uma vez que, é pacífico na jurisprudência, inclusive expresso no referido decreto, o dever das empresas ferroviárias de vigilância e fiscalização e do cumprimento das medidas de segurança nas linhas férreas, conforme precedente do E.STJ: "A exemplo de outros diplomas"



35^a CÂMARA

legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55)." (REsp 1210064 / SP – Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – S2 – J. 08/08/2012).

As fotos e os depoimentos das testemunhas demonstram a falta de segurança no local em que ocorreu o acidente, assim como, de que não haveria qualquer local apropriado para a travessia de pedestres, como uma passarela. A vítima foi atropelada ao atravessar estrada de ferro utilizando passagem desprovida de muros ou cercas, utilizada com tal frequência que se tornou regular e conhecida, inclusive da empresa ré que, ciente da situação e de que se trata de local urbano e populoso, deveria exercer vigilância sobre ela, de modo a garantir a travessia segura de pedestres, com a colocação de avisos, construção de obstáculos e passarelas.

Desse modo, conclui-se que a empresa ré foi negligente por não ter adotado as medidas de segurança como lhe competia, e não havendo, também, nada a indicar que o autor tenha agido com culpa exclusiva no acidente, é da ré a responsabilidade pelo evento danoso, não havendo que se falar em culpa concorrente. Confira-se jurisprudência:

"A hipótese retratada nos autos decorreu de culpa exclusiva da empresa-ré, que deixou de empregar recursos indispensáveis à segurança e proteção daqueles que utilizavam a passagem de nível no local do acidente. Essa responsabilidade civil que é objetiva obriga indenizar os danos causados aos terceiros não usuários, que não comprovou fato elisivo do nexo de causalidade" 1

-

¹ Apelação cível n. 990.09.329476-1, rel. Des. ADILSON DE ARAÚJO, j. 14.09.2010



O pleito dos autores quanto ao valor do pensionamento merece acolhida, uma vez que, a r. sentença arbitrou a pensão mensal à genitora da vítima em 1/5 do salário mínimo sob o argumento de que a mesma possui mais 4 filhos que podem contribuir para o seu sustento, merecendo reforma para que seja arbitrada conforme precedentes jurisprudenciais do E.STJ, em 2/3 do salário mínimo até a idade em que a vítima completaria 25 anos, reduzidos para 1/3 a partir de então, idade em que se presume constituiria nova família, até a data em que completaria 65 anos ou até o falecimento da genitora.

Já com relação ao 13º salário, não há provas nos autos de que a vítima percebia referido benefício à época do acidente, motivo pelo qual indevida sua inclusão, conforme precedente do E.STJ: "A incidência do 13º salário e das férias remuneradas acrescidas de 1/3 na indenização pelos danos materiais somente é viável ante comprovação de que a vítima fazia jus a esses benefícios na época do sinistro. Precedentes." (REsp 1139997 / RJ – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – T3 – J.15/2/2011).

Os danos morais são devidos, uma vez que essa indenização se baseia na dor da perda de um ente querido, contudo, o valor arbitrado pelo Magistrado de primeiro grau, em 150 salários mínimos merece ser majorado para 200 salários mínimos, ou seja, correspondente a R\$135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), levando-se em consideração parâmetros razoáveis e proporcionais, além de estar em conformidade com o entendimento desta C. Câmara. E os juros de mora devem incidir da data do evento danoso, eis que se cuida de ato ilícito de natureza extracontratual, nos termos da Súmula nº 54, do E. STJ.



Deste modo, a r. sentença merece reforma parcial, nos termos acima explicitados, ficando, no mais, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, por serem razoáveis e proporcionais aos parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da empresa ré e dou parcial provimento ao recurso dos autores.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator